

**TC 025.335/2014-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São João do Soter/MA, CNPJ 01.612.628/0001-00

**Responsáveis:** Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Ivan Santos Magalhães, prefeito do município de São João do Soter/MA durante a gestão 2005-2008 (peça 1, p. 26), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de São João do Soter/MA, por força do Convênio 655557/2008 (peça 1, p. 95-113), Siafi 624811 (peça 1, p. 129), celebrado com o FNDE, que teve por objeto a assistência financeira, visando à aquisição de um veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica, conforme projeto apresentado, decorrente da Emenda Parlamentar 50160003, da Comissão de Educação e Cultura (Programa Caminho da Escola) (peça 1, p. 51 e 95).

## HISTÓRICO

2. O assunto ora tratado inicia-se com a transferência de recursos federais ao município de São João do Soter/MA por meio do Convênio 655557/2008 (peça 1, p. 95-113), celebrado em 27/5/2008 com o FNDE, em conformidade com a Instrução Normativa STN 1/97, e publicado no DOU 106, de 5 de junho de 2008, seção 3, p. 33 (peça 1, p. 115).

3. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 126.750,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 125.482,50 seriam repassados pelo Concedente e R\$ 1.267,50 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 103).

4. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB656124, no valor de R\$ 125.482,50, emitida em 19/6/2008 (peça 1, p. 129). Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica.

5. O ajuste vigeu no período de 210 dias a contar da data de assinatura do Convênio, ou seja, 27/5/2008 a 22/12/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o término da vigência, ou seja, 20/2/2009, conforme Cláusulas Quarta e Nona do termo de convênio, e extrato do referido ajuste (peça 1, p. 101, 107 e 117).

6. O Programa Caminho da Escola tem o objetivo de renovar e ampliar a frota de veículos de transporte escolar diário de alunos da educação básica da zona rural dos sistemas estadual e municipal, por meio de concessão de operações de crédito ao Distrito Federal, Estados e Municípios brasileiros para aquisição, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES) de ônibus de transporte escolar, zero quilômetro, bem como de embarcações novas (peça 1, p. 135).

7. Em 07/01/2008 foi divulgada a Ata de Registro de Preços, cujo extrato foi publicado no DOU 22, de 31 de janeiro de 2008, seção 3, p. 36, consequência do Pregão Eletrônico 53/2007 realizado pelo FNDE, e que consolidou o Programa Caminho da Escola, registrando os preços dos ônibus de 44, 31 e 23 lugares (peça 1, p. 135-141).

8. Vale destacar que, em 5/5/2008, a municipalidade aderiu à Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico 53/2007 (peça 1, p. 91),

9. O FNDE emitiu Parecer favorável ao Plano de Trabalho que previa a aquisição de transporte de escolares, tipo ônibus, zero quilômetro, com capacidade para 31 passageiros, no valor de R\$ 126.750,00 (peça 1, p. 51-52).

10. Para fins de acompanhar a execução do Convênio, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE expediu o Ofício 1250/2009-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 30/06/2009; e o Ofício 2012/2009-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 03/08/2009, nos quais solicita ao ex-prefeito Sr. Ivan Santos Magalhães, que fosse encaminhada a devida prestação de contas em trinta dias do recebimento do ofício ou fossem devolvidos os recursos recebidos, devidamente corrigidos (peça 1, p. 151 e 162). O Aviso de Recebimento (AR) dessas notificações, datados de 7/7/2009 e 11/8/2009, respectivamente, encontram-se à peça 1, p. 156-157 e 166-167, e retornaram sob os motivos "recusado" e "mudou-se", respectivamente.

11. Outrossim, foi publicado em 30/9/2009, no DOU, Seção 3, o Edital de Notificação 10, de 29/9/2009, convocando o Sr. Ivan Santos Magalhães a regularizar a pendência deste Convênio no prazo de trinta dias (peça 1, p. 281). No entanto, o ex-prefeito ficou-se inerte.

12. O Relatório de TCE 152/2012 (peça 2, p. 106-116) aduz a informação de que a gestora sucessora adotou as medidas legais cabíveis com vistas ao afastamento de sua corresponsabilidade, consoante cópias de Ação de Ressarcimento (peça 1, p. 329-337), e de instrumentos de Representação (peça 1, p. 361-371) juntados aos autos, sendo esses últimos propostos no Ministério Público Federal em Caxias/MA, em face do ex-gestor, Sr. Ivan Santos Magalhães.

13. Face à omissão na prestação de contas do Convênio 655557/2008, Siafi 624811, e após o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas aos responsáveis (v. itens 10 e 11 precedentes), o Concedente emitiu a Informação 384/2012-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 16/7/2012, concluindo pela impugnação do valor total repassado (peça 1, p. 4-8), tendo o consequente Relatório de TCE 152/2012 concluído pela responsabilização do ex-gestor Ivan Santos Magalhães (peça 2, p. 106-116).

14. O Relatório de Auditoria 1301/2014 do Controle Interno (peça 2, p. 128-130) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 131) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 132).

15. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 134), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

### **EXAME TÉCNICO**

16. Conforme já delineado no histórico precedente, trata-se da transferência de recursos federais ao município de São João do Soter/MA, por meio do Convênio 655557/2008, Siafi 624811, firmado entre a FNDE e a municipalidade (peça 1, p. 95-113).

17. Consoante se extrai dos autos (peça 1, p. 103), o convênio epígrafado previa o repasse de R\$ 125.482,50 pelo FNDE à prefeitura de São João do Soter/MA para aplicação em assistência financeira, visando à aquisição de um veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da rede da Educação Básica, conforme Plano de Trabalho apresentado, decorrente da Emenda Parlamentar 50160003 (peça 1, p. 51-52).

18. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município no âmbito do referido convênio.
19. Como se depreende do documento à peça 1, p. 117 (v. item 5 desta instrução) o prazo para execução do convênio teve seu início e término no mandato do prefeito antecessor (gestão 2005-2008), signatário do convênio, Sr. Ivan Santos Magalhães, não alcançando o período de gestão da prefeita sucessora, Sra. Luiza Moura da Silva Rocha (gestão 2009-2012) (peça 1, p. 4, item 4).
20. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.
21. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.
22. No caso sob análise, o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, sem a devida prestação de contas, cujo prazo expirou em 20/2/2009, na gestão da sucessora, conforme Cláusulas Quarta e Nona do termo de convênio, e extrato do referido ajuste (peça 1, p. 101, 107 e 117). Reforce-se que há nos autos a informação de que a gestora sucessora adotou as medidas legais cabíveis com vistas ao afastamento de sua corresponsabilidade, consoante cópia de Ação de Ressarcimento (peça 1, p. 329-337).
23. Acrescente-se que o aludido documento foi analisado pela Procuradoria Federal do FNDE, conforme Despacho 1056/2009-DIJAP/PROFE/FNDE, de 4/9/2009 (peça 1, p. 227), no qual foi asseverado que o instrumento apresentado supre o exigido pelo Manual de Assistência Financeira, bem como pelas resoluções específicas do Programa para fins de retirada do nome do Conveniente do SIAFI ou CADIN. Desta forma, não há que se falar em corresponsabilidade da prefeita sucessora para este Convênio, na linha jurisprudencial do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1514/2015-1ª Câmara, 1541/2008-2ª Câmara, 2773/2012-1ª Câmara, 3039/2011-2ª Câmara.
24. Quanto ao executor (antecessor), caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.267/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.529/2009 - TCU - 1ª Câmara, 287/2009 - TCU - 2ª Câmara, 963/2008 - TCU - Plenário, 2.715/2009 - TCU - 1ª Câmara, 188/2009 - TCU - 2ª Câmara, 684/2005 - TCU - 2ª Câmara e 2.224/2009 - TCU - 2ª Câmara.
25. Assim, deve ser citado o Sr. Ivan Santos Magalhães pela não comprovação da aplicação dos recursos, em face da omissão no dever de prestar contas, para que apresente suas alegações de defesa, e informar ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.
26. Em relação à atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou na ausência dos respectivos extratos bancários a data da ordem bancária do repasse. Desse modo, no presente caso, ante a inexistência nos autos dos extratos da conta específica atinentes ao Convênio 655557/2008 (Siafi 624811), será considerada a data da ordem bancária do repasse dos recursos federais.

27. Por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, assinala-se que a descrição da conduta do responsável, o nexo de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o Anexo I desta instrução.

### **CONCLUSÃO**

28. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente transferidos na gestão do Sr. Ivan Santos Magalhães. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (cf. dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, e no art. 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997), no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de sua sucessora, a Sra. Luiza Moura da Silva Rocha, que adotou as medidas legais cabíveis com vistas ao afastamento de sua corresponsabilidade (itens 19 a 25).

29. Desse modo, cumpre citar o Sr. Ivan Santos Magalhães, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 655557/2008, Siafi 624811, em face da omissão no dever de prestar contas do referido ajuste, e informar ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

30. Cabe, ainda, informar ao Sr. Ivan Santos Magalhães que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste.

31. Ante o exposto, conclui-se que o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78), bem assim apurar adequadamente o débito ao responsável arrolado. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do Sr. Ivan Santos Magalhães.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78), prefeito do município de São João do Soter/MA durante a gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente, a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 655557/2008, Siafi 624811, celebrado entre o FNDE e o município de São João do Soter/MA, que teve por objeto a aquisição de um veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica.

a.1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 22 e 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997:

a.2). Quantificação do débito (peça 4):

VALOR ORIGINAL (RS)	DATA DA OCORRÊNCIA
125.482,50	19/6/2008

Valor atualizado até 1º/1/2016: R\$ 200.671,61

b) informar o responsável de que:

b.1) caso venha a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste;

b.3) apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Secex/MA, em 25/7/2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 9422-6

## ANEXO I MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

**Responsável:** Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78), ex-prefeito de São João do Soter/MA

**Período de Exercício:** 1º/1/2005 a 31/12/2008

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Omissão no dever legal de prestar contas, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e descumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas relativos ao Convênio 655557/2008, Siafi 624811, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 22 e 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997</p>	<p>Omissão no dever legal de prestar contas, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e descumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas relativos ao Convênio 655557/2008, Siafi 624811</p>	<p>A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 655557/2008, Siafi 624811</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.</p>